SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196130 - MG (2026/0070635-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALAN WILLIAM MACHADO LAVRINCZ
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO PONTAL DO TRIANGULO LTDA - SICOOB CREDIPONTAL
ADVOGADO	:	FRANCISCO ALVES VIALI SOBRINHO - MG104677

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia tem origem em embargos à execução. Decisão de primeira instância indeferiu a gratuidade de justiça à parte embargante, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) definir se, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, à luz das alegações de negativa indevida e da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59645325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: db774dbb-ace3-4abc-a9da-23ed442f06c0

5. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal.

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, de que a concessão da justiça gratuita não dispensa, em absoluto, a comprovação de hipossuficiência e de que a declaração de pobreza da pessoa natural gera presunção relativa de veracidade, passível de afastamento. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59645325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: db774dbb-ace3-4abc-a9da-23ed442f06c0

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: db774dbb-ace3-4abc-a9da-23ed442f06c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196130 - MG (2026/0070635-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALAN WILLIAM MACHADO LAVRINCZ
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO PONTAL DO TRIANGULO LTDA - SICOOB CREDIPONTAL
ADVOGADO	:	FRANCISCO ALVES VIALI SOBRINHO - MG104677

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia tem origem em embargos à execução. Decisão de primeira instância indeferiu a gratuidade de justiça à parte embargante, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) definir se, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, à luz das alegações de negativa indevida e da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA58680658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:28
Código de Controle do Documento: bd5dcdde-a111-4862-bd57-4eedc85eac12

5. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal.

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, de que a concessão da justiça gratuita não dispensa, em absoluto, a comprovação de hipossuficiência e de que a declaração de pobreza da pessoa natural gera presunção relativa de veracidade, passível de afastamento. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALAN WILLIAM MACHADO LAVRINCZ contra a decisão da Presidência de fls. 274-275, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA58680658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:28
Código de Controle do Documento: bd5dcdde-a111-4862-bd57-4eedc85eac12

O agravante sustenta que o óbice sumular não deve ser aplicado, pois todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados, incluindo a inadmissibilidade pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 289-292).

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo em recurso especial demonstram a impugnação expressa dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 255-258).

Assim, **na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 274-275**.

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de embargos à execução.

Decisão de primeira instância indeferiu o benefício da gratuidade de justiça postulado pelo embargante (fls. 174-175).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do benefício por não constatar hipossuficiência (fls. 210-221).

Documento eletrônico VDA58680658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:28
Código de Controle do Documento: bd5dcdde-a111-4862-bd57-4eedc85eac12

Sobreveio recurso especial, alegando violação do arts. 99, § 3º, do CPC, 5º, XXXV, da CF, porque afastada, sem indicação de elementos concretos, a presunção relativa de hipossuficiência, impedindo o acesso à justiça.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, concedendo o benefício da gratuidade de justiça.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 240-246).

II - Art. 5º, XXXV, da CF

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar a alegada violação à Constituição Federal, por não se inserir em sua competência a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Além disso, é inviável a atuação desta Corte em matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, mesmo para fins de prequestionamento constitucional, sob pena de contrariar as atribuições recursais estritamente delineadas pela Constituição Federal (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024, DJe de 22/8/2024).

III - Art. 99, § 3º, do CPC

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a declaração de pobreza deduzida exclusivamente por pessoa natural gera presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada quando houver fundamentos que indiquem não estar o requerente em situação de hipossuficiência.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA58680658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:28
Código de Controle do Documento: bd5dcdde-a111-4862-bd57-4eedc85eac12

n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

Além disso, para coibir o uso indiscriminado do benefício, a jurisprudência desta Corte estabelece que a concessão da gratuidade de justiça se apoie na análise dos elementos constantes dos autos. Com isso, pode-se aferir a real condição econômico-financeira do requerente, verificando a insuficiência de recursos para suportar as despesas, ainda que parcialmente, sem se limitar à renda declarada.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017).

Registre-se, ainda, que compete ao juízo aferir a regularidade do requerimento, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

Documento eletrônico VDA58680658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:28
Código de Controle do Documento: bd5dcdde-a111-4862-bd57-4eedc85eac12

No caso, o Tribunal de origem constatou a inexistência de elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada e, por isso, manteve o indeferimento da gratuidade de justiça. Assentou a natureza relativa da declaração e afastou a alegação de insuficiência reconhecendo que não se verificou, no caso concreto, estado de miserabilidade, destacando que o agravante descumpriu ordem específica de juntada de documentos, além de existirem nos autos elementos capazes de afastar a presunção alegada.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo de instrumento (fls. 211-221):

> Segundo se depreende do r. *Decisum* colacionado sob o cód.35, o indeferimento da Assistência Judiciária se fundamentou no entendimento de que o Recorrente, mesmo intimado à juntada de documentação comprobatória pelo Despacho de cód. 17, deixou de colacionar aos autos todos os papéis requeridos: [...]
>
> O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".
>
> Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê: [...]
>
> Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração.
>
> Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus à benesse, uma vez que a presunção *juris tantum* é suficiente para a sua concessão.
>
> Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos *"em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade"*.
>
> Aliás, como bem relatado pelo Em. Desembargador Antônio Rigolin, "*a declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz deferir o benefício, não se deparando com tais evidências" (TJSP - APL: 10136536420148260001 SP 1013653- 64.2014.8.26.0001, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/08/2015 - Destacamos).*
>
> Ocorre que a jurisprudência vem se redesenhando, no sentido de limitar a concessão do benefício assistencial, visando evitar abusos em sua utilização.
>
> Isso porque o benefício da Assistência Judiciária, assim como todos os outros institutos do Código de Processo Civil, deve ser lido com base nos vetores hermenêuticos da boa-fé objetiva, cooperação e lealdade processual (arts. 5º e 6º, do CPC).
>
> Não se pode olvidar que a finalidade da Assistência Judiciária é a de garantir que pessoas menos favorecidas financeiramente tenham um acesso equânime ao

Documento eletrônico VDA58680658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:28
Código de Controle do Documento: bd5dcdde-a111-4862-bd57-4eedc85eac12

Poder Judiciário, não sendo, portanto, um benefício concedido a todos, indistintamente.

Nesse sentido, anoto que a matéria é controvertida no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça, e foi afetada para julgamento sob a sistemáticas dos repetitivos, no Tema 1.078, em qual o Tribunal busca definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de assistência judiciária formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

O julgamento, que se encontra suspenso em razão de pedido de vista, já conta com o Voto do Relator, Ministro Og Fernandes, contra o estabelecimento de critérios objetivos nessa hipótese, apontando a necessidade de uma análise da situação de cada pessoa que pede o benefício.

Tal entendimento vai ao encontro da Recomendação Conjunta nº 2/2019, da Corregedoria-Geral de Justiça deste Eg. Tribunal, expedida para orientar aos Magistrados Mineiros maior cautela na análise de pedidos da benesse assistencial. Colha-se: [...]

Logo, diante do cenário jurídico atual, faz-se necessária a análise, caso a caso, dos pedidos de Assistência Judiciária.

Na hipótese, verifica-se que o Autor não cumpriu a ordem do MM. Julgador, afastando a pressuposição.

Consoante se denota dos papéis acostados aos autos, sob o cód. 17, foi proferido Despacho, determinando a juntada de documentos atualizados do Demandante [*cópia das suas 03 (três) últimas declarações do imposto de renda e/ou dos seus 03 (três) últimos contracheques, além de outros documentos atualizados hábeis à referida comprovação, tais como, comprovante de recebimento de salário ou proventos de aposentadoria, certidões imobiliárias e de propriedade de veículos automotores, entre outros*] para comprovação da hipossuficiência financeira.

Ocorre que, em resposta, o Recorrente optou por não apresentar nenhum dos referidos papéis, de modo a obstar que o MM.

Juiz de Primeira Instância e, consequentemente, este Relator, analisem a sua verdadeira situação financeira.

Assim, não observada a integralidade do comando judicial que estabeleceu penalidade em caso de descumprimento, o pleito recursal deve ser indeferido. [...]

Ainda que assim não fosse, existem nos autos elementos capazes de afastar a presunção *juris tantum* que poderia militar em favor do Agravante.

Isso porque, do exame das Cédulas de Crédito Bancário (códs. 09 e 12), nota-se que o Recorrente realizou dois empréstimos, obtendo o valor líquido de R$ 560.158,14 (quinhentos e sessenta mil, cento e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), perfil de crédito que destoa daquele vivenciado pelas pessoas que necessitam da benesse:

Como se não bastasse, dos mesmos documentos de códs. 09 e 12, verifica-se que o Insurgente é proprietário de um imóvel rural, denominado Fazenda Estância São Sebastião, avaliado em R$800.000,00 (oitocentos mil reais), situado na cidade de Ituiutaba/MG: [...]

Nesse contexto, como bem asseverado pelo Em. Ministro Raul Araújo, "***em princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Todavia, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar, nos***

Documento eletrônico VDA58680658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:28
Código de Controle do Documento: bd5dcdde-a111-4862-bd57-4eedc85eac12

autos, elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente" (STJ - AgRg no REsp 552.134/RS,

Quarta Turma, Data de publicação: 19/12/2014 – Destacamos). [...]

Em acréscimo, destaco que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por unanimidade, durante a 13º Sessão Ordinária de 2024, a Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, apresentada pelo Presidente do órgão, Ministro Luís Roberto Barroso, e pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, contendo parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva no Poder Judiciário, destacando em seu Anexo A, item 1, a importância de se coibir a prática de "*requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica" (Destacamos)*.

Aliás, essa conduta processual, identificada como potencialmente abusiva, configura verdadeiro desperdício da prestação jurisdicional, havendo sido aconselhado aos Juízes e Tribunais "que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça" (Destacamos).

Com efeito, a dita recomendação corrobora o entendimento de que a exigência de apresentação de evidências mínimas, como documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, visa garantir que o benefício seja concedido apenas àqueles que realmente necessitam, evitando o uso indevido de recursos públicos.

E o seguinte trecho da decisão agravada de primeira instância, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fl. 174):

Compulsando os autos noto que intimada a parte embargante a juntar os documentos necessários à concessão das benesses da gratuidade de justiça, anexou apenas declaração de hipossuficiência.

Portanto, não há como aferir a hipossuficiência, porquanto, deixou de juntar comprovante de declaração de imposto de renda, comprovantes de recebimentos de salário ou comprovações de gastos.

Ademais, observa-se que o valor do débito exequendo ultrapassa a quantia de R$ 658.802,10, o que, ao menos em tese, revela que a parte embargante possui ou possuía capacidade financeira considerável.

Com a questão assim delineada e considerando que a concessão do benefício da justiça gratuita não dispensa, em caráter absoluto, a comprovação de hipossuficiência, o indeferimento do pedido de assistência judiciária pela instância de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA58680658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:28
Código de Controle do Documento: bd5dcdde-a111-4862-bd57-4eedc85eac12

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, considerando que o Tribunal *a quo* decidiu com base em elementos fáticos e probatórios específicos, concluir de forma diversa para reconhecer a insuficiência dilatória e a incapacidade para suportar as custas é inviável em recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração e exigir o reexame do conjunto probatório.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58680658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:28
Código de Controle do Documento: bd5dcdde-a111-4862-bd57-4eedc85eac12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.196.130 / MG

Número Registro: 2026/0070635-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000252569603001 10000252569603002 10000252569603003 25696113820258130000
50024575020258130342

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALAN WILLIAM MACHADO LAVRINCZ
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO PONTAL DO TRIANGULO LTDA - SICOOB CREDIPONTAL
ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES VIALI SOBRINHO - MG104677
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALAN WILLIAM MACHADO LAVRINCZ
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO PONTAL DO TRIANGULO LTDA - SICOOB CREDIPONTAL
ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES VIALI SOBRINHO - MG104677

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59618277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:15
Código de Controle do Documento: af2c787f-1414-4a5c-a87d-a40bfb5212a6

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:15
Código de Controle do Documento: af2c787f-1414-4a5c-a87d-a40bfb5212a6